



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO N.º 36/XI/1.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Sara de Lurdes Silva Ponte

ASSUNTO: Revisão da LVCR – Novos Regimes de Vinculação, Carreiras e Remunerações

1. Nota Introdutória

A presente petição em nome individual deu entrada na Assembleia da República no dia 2 de Março de 2010, nos termos do n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), adiante designada por Lei do exercício do direito de petição, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública para apreciação.

2. Objecto e Motivação

2.1. Em 2008, na sequência da aplicação do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP) referente a 2007, a peticionária progrediu, do índice 510 (€ 1.750,73) em que se encontrava, para o índice 560 (€ 1.922,37);

2.2. Reiniciou-se, assim, a sua contagem de pontuação para efeitos de progressão na carreira;

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 2.3. Consequentemente, prevê a peticionária que só em 2018 atingirá os 10 pontos necessários para transitar de categoria (na hipótese de ir obtendo anualmente a classificação de “adequado”, ou seja, 1 ponto por ano);
- 2.4. Afirma a signatária que, contrariamente ao seu caso, os colegas que, em 2007, eram detentores de categoria profissional igual à sua (técnica superior principal, de acordo com informação prestada pela peticionária, a solicitação dos serviços da 11.ª CTSSAP) mas que, devido à classificação de “Bom” nos três anos anteriores, não reuniram as necessárias condições para a promoção, acumularam as pontuações obtidas (3 pontos), uma vez que, nesses casos, não se reiniciou a contagem;
- 2.5. Consequentemente, estarão em condições de acumular os 10 pontos necessários à passagem ao actual nível 31 (€ 2.025,35) já em 2014 (no pressuposto de obtenção de um ponto por ano, sendo a classificação de “adequado”), ou seja, três anos antes da peticionária;
- 2.6. Acrescenta ainda a peticionária que, caso não tivesse progredido, a soma das pontuações obtidas em 2005, 2006 e 2007 (6 pontos, por três “Muito Bons” consecutivos), seriam somadas às pontuações subseqüentes pelo que, de acordo com a actual LVCR, em 2011 a peticionária estaria em condições de aceder ao referido nível 31, ou seja, sete anos antes do que agora poderá ocorrer;
- 2.7. Contextualizado o seu caso pessoal, a peticionária tece uma série de considerandos, a saber:
- ✓ À data da atribuição da progressão, a nova tabela de remunerações não era conhecida;
 - ✓ Doravante, a progressão far-se-á de acordo com a nova tabela de remunerações e esta não prevê índices intermédios, utilizando um sistema de pontos;

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ✓ O objectivo na progressão e promoção dos trabalhadores era o de premiar o mérito e o desempenho dos trabalhadores, o que, no caso vertente, bem como outros similares, em 2008 e 2009, não aconteceu.

2.8. A partir dos referidos considerandos, a peticionária conclui, no sentido de ser da mais elementar justiça que os trabalhadores que progrediram nestas condições, nos anos de 2008 e 2009, sejam recolocados de acordo com a nova tabela, de forma a ficarem em condições de igualdade em relação aos demais.

3. Requisitos de Admissibilidade

O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do exercício do direito de petição, pelo que a **presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

4. Elementos para Apreciação

1. O dispositivo legal cuja alteração é pretendida pela peticionária consta da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (LVCR)¹.
2. Em concreto, a situação relatada resulta da conjugação do artigo 47.º (que contém as regras da alteração do posicionamento remuneratório), com o artigo 113.º (relevância das avaliações na alteração do posicionamento remuneratório e nos prémios de desempenho).

¹ A LVCR, bem como a restante legislação de referência para o caso vertente, encontra-se disponível no sítio da Direcção Geral da Administração e do Emprego Público, em:
<http://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b858b735-0893-47ec-a903-fa0dc69f7c4a>



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3. Saliente-se, igualmente, o OFÍCIO CIRCULAR N.º 02/GDG/08, disponível no sítio da DGAEP² sobre os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores esclarece, no seu ponto 12, *que ocorre obrigatoriamente alteração de posicionamento remuneratório/escalão quando o trabalhador acumule 10 pontos nas suas avaliações de desempenho desde 2004, desde que tais avaliações se reportem às funções exercidas durante a colocação no escalão e índice actuais, ou seja caso não tenha entretanto ocorrido alteração de escalão ou de categoria profissional, caso em que apenas relevarão as avaliações obtidas na nova categoria ou escalão.*

Palácio de São Bento, 12 de Abril de 2010

A Técnica Superior


(Cristina Neves Correia)

² <http://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=91f17207-d63e-4f78-a525-4e8140f46f49&ID=690>